



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012421/2007-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.884 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria LUCRO ARBITRADO
Recorrente CF COMERCIAL DO BRASIL LTDA E ZOU XIAODONG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A pessoa jurídica fica sujeita à presunção legal de omissão de receita caracterizada pelos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO.

Havendo previsão legal e procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas

pelo órgão fiscal tributário não constitui quebra do sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de COFINS e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 04-12, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$120.720,90 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado com base no regime de lucro arbitrado referente aos quatro trimestres dos anos-calendário de 2003 e 2004, em conformidade com Termo de Constatação e Verificação Fiscal, fls. 43-49.

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 – Omissão de receitas de depósitos bancários não escriturados, cuja apuração foi efetivada a partir do cotejo entre os valores constantes:

- na conta-corrente nº 6333-9 da agência nº 2572-0 do Banco Bradesco S/A, fls. 114-153;
- na conta-corrente nº 10381-0 da agência nº 1295-5 do Banco do Brasil S/A, fls. 153-174; e
- na conta-corrente nº 8661-4 da agência nº 1432-X do Banco do Brasil S/A, fls. 178-209.

Em relação a esses valores a Recorrente titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, de acordo com os extratos bancários apresentados pelas instituições financeiras, em atendimento às Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), fls. 104-105 e 154-155 e as informações constantes nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 245-317 e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 318-361.

Item 2 - Omissão de receitas da atividade apurada a partir das informações constantes nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 245-317 e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 318-361, pela insuficiência de recolhimento, decorrente da alteração de ofício do regime de tributação pelo lucro presumido para o lucro arbitrado, pela não apresentação do Livro Caixa.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso I do art. 27 e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e inciso III do art. 530, art. 532, art. 536 e art. 537 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 13-22 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$46.399,42 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como parágrafo único e alínea “a” do inciso I do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração às fls. 23-32 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$208.634,07 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração às fls. 33-42 a exigência do crédito tributário no valor de R\$76.671,86 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19, art. 20 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Os valores recolhidos espontaneamente no período a título de IRPJ e CSLL foram devidamente compensados na apuração dos créditos devidos.

Houve lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária em relação ao sócio Zou Xiaodong, CPF 637.881.103-25, que detém 99% do capital social. A sócia Marlene da Gama Paes, detentora de 1% do capital social, outorgou a ele plenos poderes para gerir a Recorrente, fls. 157-158, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A. Também ele é o representante da Recorrente junto ao Banco Bradesco S/A, fl. 111, conforme descrição contida no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, fls. 43-49.

Cientificados em 24.10.2007, fls. 05, 14, 24 e 34, as Recorrentes apresentaram as impugnações em 23.11.2007, fls. 364-407.

Faz um relato sobre a ação fiscal e suscita que:

Ocorre que referida autuação foi instruída com base em informações advindas de quebra de sigilo bancário da Impugnante, configurando, assim, a utilização de prova ilícita pelo Fisco, alheio a cláusulas pétreas constantes no ordenamento constitucional brasileiro, o que per si enseja a nulidade da autuação [...].

Relativamente à nulidade da autuação por prova ilícita obtida mediante quebra do sigilo bancário ressalta que:

Como se observa claramente no dispositivo em tela, apenas por ordem judicial e para os fins trazidos pela norma se faz possível a "quebra" do sigilo de dados. [...]

Ademais, a inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, XII [da CF]) complementa a previsão ao direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X [da CF]), sendo ambas as previsões de defesa da privacidade. [...]

Nesse contexto, atendendo o disposto no artigo 5º da referida expedido o Decreto nº 3.724/2001, no sentido de regulamentar a requisição, acesso e o uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a ela equiparadas. [...]

Em verdade, as referidas normas foram elaboradas, com o intuito de possibilitar que a Administração Pública tivesse acesso a dados bancários protegidos constitucionalmente sem a necessidade de determinação judicial. [...]

Os defensores de tal medida utilizam dois argumentos para sustentar a adoção do procedimento em liça: a) a tendência mundial em flexibilizar o acesso do Tesouro aos dados bancários (Direito Comparado) e b) a inexistência de inconstitucionalidade na invasão da intimidade. [...]

Isto porque é óbvio que o acesso à movimentação financeira efetuada por determinada pessoa por certo desrespeita o caráter privativo inerente a tais dados, o qual é assegurado constitucionalmente, além de representar patente desrespeito à intimidade e à vida privada. [...]

Assim, há de que se entender que somente por ordem exarada pelo Poder Judiciário pode a Administração Pública ter acesso aos dados bancários dos contribuintes. [...]

É que a possibilidade da quebra do sigilo bancário administrativamente pelo Fisco equivale ao afastamento de cláusula pétrea, a qual é assim considerada pelo próprio STF, cuja prática constitui patente afronta ao Estado de Direito. [...]

Ademais, a supressão da ordem judicial na quebra do sigilo bancário não pode ser realizada por leis complementares, como o foi, muito menos por emenda constitucional diante do peso de ser uma cláusula pétrea, ou seja, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 60, § 4º, IV, repugna propostas de emendas constitucionais tendentes a abolir direitos e garantias individuais, como são as garantias de inviolabilidade de dados e da intimidade. Há limitação jurídica material ao poder constitucional de emenda, reformador, no tocante as cláusulas pétreas, de reserva absoluta. [...]

Nesse contexto, conclui-se que nulo o Auto de Infração ora impugnado, vez que baseado unicamente em extratos bancários obtidos pela Autoridade Fiscal de forma administrativa, sem qualquer gerência do Poder Judiciário. [...]

Deve, então, ser acolhida a presente impugnação, para o fim de que seja tornado totalmente insubsistente o crédito tributário nele contido.

Pertinente à impossibilidade de lançamento de ofício com base exclusivamente em depósitos bancários, informa que:

Conforme alhures exposto, o auto de infração em liça resta eivado de nulidade, vez que se fundamenta em prova obtida de forma ilícita pela Administração Pública. [...]

No entanto, ainda que superado tal fato, o que somente se admite em atenção ao princípio da eventualidade, mesmo assim não pode prosperar a exigência tributária em questão. [...]

É que, como dito, o lançamento do crédito tributário em questão foi efetuado com base tão-somente nos extratos das contas bancárias da Impugnante. [...]

Desta feita, caso o Auto de Infração em tela não seja considera o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, deve, então, ser julgado totalmente improcedente, tornando-se completamente insubsistente a exigência tributária nele contida, pelos motivos ora expostos.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Em face de todo o exposto, requer a Impugnante que esse douto Julgador digne-se em:

a) julgar nulo o Auto de Infração em epígrafe, em razão da prova ilícita em que se baseou a autuação, tornando, desta feita, insubsistente a exigência tributária nele contida; ou, caso não seja esse o entendimento, b) acolher a presente impugnação, em razão da impossibilidade do lançamento tributário basear-se apenas em movimentações bancárias, julgando, então, totalmente improcedente o Auto de infração em epígrafe, reconhecendo a insubsistência do lançamento tributário nele contido e determinando o conseqüente arquivamento do respectivo Processo Administrativo.

Protesta, ainda, produzir todos os meios de prova em direito admitido, mediante a juntada de documentos, petições, cálculos, realização de perícias, etc, durante o curso da presente relação processual.

Por fim, pleiteia que todas as intimações, notificações e demais atos processuais sejam feitos no nome do advogado Fredy Bezerra de Menezes, inscrito na OAB-CE sob o n.º 16.374, com escritório profissional à Avenida Santos Dumont, 2122, salas 2005/2006.

Nestes termos, Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 08-22.677, de 24.01.2012, fls. 413-418: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

PROVAS. SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário.

REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.

A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com fulcro na Lei Complementar nº 105/2001, constitui simples transferência à RFB e não quebra de sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003, 2004

CSLL. PIS/PASEP. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

Notificadas em 25.05.2012, fl. 444, os Recorrentes apresentaram em 08.06.2012, o recurso voluntário, fls. 446-455, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Conclui

Em face de todo o exposto, requer a Recorrente que esse Douto Tribunal reforme o acórdão recorrido e digne-se em:

a) julgar nulo o Auto de Infração em epígrafe, em razão da prova ilícita em que se baseou a autuação, tornando, desta feita, insubsistente a exigência tributária nele contida; ou, caso não seja esse o entendimento, [...]

b) acolher o presente recurso, em razão da impossibilidade do lançamento tributário basear-se apenas em movimentações bancárias, julgando, então, totalmente improcedente o Auto de infração em epígrafe, reconhecendo a insubsistência do lançamento tributário nele contido e determinando o conseqüente arquivamento do respectivo Processo Administrativo.

Protesta, ainda, produzir todos os meios de prova em direito admitido, mediante a juntada de documentos, petições, cálculos, realização de perícias, etc, durante o curso da presente relação processual.

Por fim, pleiteia que todas as intimações, notificações e demais os processuais sejam feitos no nome do advogado Adriano Silva Huland, inscrito na OAB/CE nº 17.038, com escritório profissional à Avenida Santos Dumont, 2122, salas 2005/2006.

Nestes termos, Pede deferimento.

Em relação ao sobrestamento do julgamento do presente processo (Resolução nº 18010-00.308, de 07.11.2013, da 1ª TE/3ª Câmara/1ª SJ/CARF, fls. 467-473), vale esclarecer que a Portaria MF nº 545, de 28 de novembro de 2013, revogou os §§ 1º e 2º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Tendo em vista a edição desse ato normativo foi cancelado o sobrestamento do julgamento do processo referente à matéria (art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001) que está em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF) sem trânsito em julgado (art. 543-B do Código de Processo Civil - CPC). Assim, o julgamento do presente processo deve prosseguir, em conformidade com as normas do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Requerente solicita que seja intimada por meio do seu representante legal.

Tendo como fundamento os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes há previsão de julgamento em segunda instância no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da legislação referente a tributos administrados pela RFB¹. O pressuposto é de que a intimação válida é feita, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Por esta razão é que a Recorrente deve ser notificada dos atos no seu domicílio fiscal. A pretensão aduzida pela defendente não tem possibilidade jurídica por não estar contemplada nas formalidades legais.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes².

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

¹ Fundamento legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de maio de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de maio de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 84, 27 e 46.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos³.]

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo (Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.1.01.00-2006-00782-8, fl. 02, Termo de Início de Fiscalização, fl. 84, Termo de Intimação, fls. 210-228, Termo de Encerramento, fls. 05, 14, 24, 34 e 362, bem como a Intimação do Resultado do Julgamento, fls. 426-430 e 444) a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente menciona que o lançamento não poderia ter sido formalizado.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador⁴. O Auto de Infração foi lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de

³ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁴ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

A autoridade fiscal verificando que a pessoa jurídica deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso, deve adotar regime de tributação com base no lucro arbitrado trimestral válido para todo ano-calendário, sendo conhecida ou não a receita bruta, de acordo com as determinações legais. Este regime aplica-se no caso de a pessoa jurídica não manter a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou a escrituração revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro proveniente do exterior.

Em relação à receita bruta ser conhecida, o lucro arbitrado é determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas incluindo os valores recuperados correspondentes a custos e despesas inclusive com perdas no recebimento de créditos, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração fixado para o lucro presumido acrescido de 20% (vinte por cento). Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia incluído o ICMS. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. Vale esclarecer que permanece a obrigatoriedade de comprovação das receitas efetivamente recebidas ou auferidas.

Este regime não é uma sanção, tanto que a pessoa jurídica, desde que preencha as condições legais, pode optar pelo lucro arbitrado com base na receita conhecida mediante o pagamento da primeira quota ou da quota única do imposto devido correspondente ao período. Também pode adotar a tributação com base no lucro presumido nos demais trimestres do ano-calendário, desde que não esteja obrigada à apuração pelo lucro real.

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Positivada em uma norma com os atributos de ser abstrata, geral, imperativa e impessoal, há presunção de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o que afasta a obrigatoriedade de a Fazenda Pública comprovar a relação de causalidade entre o fato e o ilícito tributário.

Cabe à pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida. Assim,

se o ônus da prova, por presunção legal, é da Recorrente, cabe a ela comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

É determinada mensalmente pelo somatório de cada crédito, que deve ser analisado de forma individual, observando que os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. A sua titularidade, via de regra, pertence à pessoa jurídica indicada nos dados cadastrais. Podem ser excluídos, mediante demonstração inequívoca, os créditos decorrentes de transferências de outras contas do própria pessoa jurídica, de mútuos destinados a fins econômicos, de cheques objeto de devolução e de resgates de aplicações financeiras. Assim, é regular o procedimento de fiscalização que, após a análise da sua escrituração, examina os documentos referentes à sua movimentação financeira para verificar a compatibilidade entre as informações.

Ademais, a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 dispensa o Erário de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes, em conformidade com as Súmulas CARF nºs 26 e 30.

Constatada a disparidade a pessoa jurídica é intimado a demonstrar a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito. Os valores, em relação aos quais não foram evidenciadas as origens, presumem receitas omitidas, o que dispensa a autoridade administrativa de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada⁵.

Em relação à possibilidade jurídica de obtenção dos dados bancários pela autoridade tributária da RFB tem-se que no caso em que há processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso o agente fiscal pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que tais exames sejam considerados indispensáveis. É certo que o resultado dos exames, as informações e os documentos devem ser conservados em sigilo⁶.

Prevalece o entendimento de que o sigilo bancário, fundado constitucionalmente no direito à privacidade⁷, não se reveste de caráter absoluto, possibilitando a lei o seu afastamento em determinadas hipóteses. Não há que se confundir quebra de sigilo bancário com solicitação de informações cadastrais lastreada em processo administrativo fiscal regularmente instaurado e subscrita por autoridade administrativa competente.

Ressalte-se que o exame dos dados financeiros afigura-se como medida necessária e não afeta esfera de privacidade da pessoa jurídica, mormente quando há previsão legal permissiva expressa e esta se destina a identificar a materialidade do ilícito tributário. Além disso esses dados devem ser mantidos em sigilo pela autoridade fiscal. Assim, não há que se falar em obtenção de prova por meio ilícito.

⁵ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 2º, art. 5º e art. 18 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e Súmulas CARF nºs 06, 30, 32 e 61.

⁶ Fundamentação legal: art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 e janeiro de 2001.

⁷ Fundamentação Legal: incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelo órgão fiscal tributário não constitui quebra do sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Houve apresentação da escrituração obrigatória que contém deficiência que a tornou imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

O lançamento fundamenta-se na omissão de receitas de depósitos bancários não escriturados, cuja apuração foi efetivada a partir do cotejo entre os valores constantes na conta-corrente nº 6333-9 da agência nº 2572-0 do Banco Bradesco S/A, fls. 114-153, na conta-corrente nº 10381-0 da agência nº 1295-5 do Banco do Brasil S/A, fls. 153-174, e na conta-corrente nº 8661-4 da agência nº 1432-X do Banco do Brasil S/A, fls. 178-209.

Em relação a esses valores a Recorrente titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, de acordo com os extratos bancários apresentados pelas instituições financeiras, em atendimento às Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), fls. 104-105 e 154-155 e as informações constantes nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 245-317 e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 318-361.

Os valores considerados como base de cálculo para fins de apuração dos tributos estão individualizados no Demonstrativo da Movimentação Bancária Mensal, fls. 50-83, em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1 – Demonstrativo dos valores omitidos

Mês (A)	Valores Creditados no Banco Bradesco S/A e no Banco do Brasil S/A Movimentação Financeira (B)		Valores DIPJ R\$ (C)	Valores Omissão de Receitas R\$ (D = B-C)
	No Mês R\$	No Trimestre R\$		
Ano-Calendário de 2003				
Janeiro	376.140,07	862.736,07	196.891,79	665.844,28
Fevereiro	281.442,25			
Março	205.153,75			
Abril	352.713,94	898.052,94	141.584,20	756.468,74
Maio	258.239,04			
Junho	287.099,96			
Julho	324.055,88	573.381,79	85.227,88	488.153,91
Agosto	142.853,54			
Setembro	106.472,37			
Outubro	60.125,81	377.451,66	4.797,25	372.654,41
Novembro	192.436,54			

Dezembro	124.889,31			
Ano-Calendário de 2004				
Janeiro	58.052,55	245.741,89	142.564,30	103.177,59
Fevereiro	98.003,55			
Março	89.685,79			
Abril	112.397,90	324.618,89	110.704,68	213.914,21
Maio	120.138,81			
Junho	92.082,18			
Julho	385.771,95	601.098,04	149.123,50	451.974,54
Agosto	99.755,63			
Setembro	115.570,46			
Outubro	114.869,18	395.477,12	90.536,75	304.940,37
Novembro	153.032,48			
Dezembro	127.575,46			

Está registrado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, fls. 43-49, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, CONSTATAMOS as irregularidades a seguir descritas.

A — CONTEXTO

No dia 28/12/2006, comparecemos no endereço do contribuinte, constante no cadastro CNPJ, na tentativa, sem sucesso, de dar ciência do Termo de Início de Fiscalização. No local encontramos um imóvel residencial fechado. Em seguida enviamos o Termo de Início por via postal (fl. 067), o envelope retornou dos Correios, em 10/01/2007, com a observação de que o destinatário mudou-se (fl. 068). Em 29/01/2007, foi afixado o Edital nº. 03/2007 (fl. 069), desafixado em 13/02/2007, de forma a dar ciência ao contribuinte do MPF (fl. 001) e do Termo de Início de Fiscalização (fl. 066), onde, no item de nº 8, intimamos o contribuinte a apresentar extratos bancários dos anos de 2003 e 2004.

Em virtude do não atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, em 26/02/2007 foram emitidos os RMFs de nº. 03.1.01.00-2007-00020-7 (fls. 083 a 084) e 03.1.01.00-2007-00020-7 (fls. 133 a 134), para o BANCO BRADESCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A, respectivamente.

Em 15/03/2007, o Banco do Brasil encaminhou resposta acompanhada de cópia dos extratos bancários das contas de nº. 10.381-0, agência 1295-X e nº. 8.661-4, agência 1432-X, de titularidade da CF COMERCIAL DO BRASIL LTDA (fls. 135 a 164).

Em 27/04/2007, recebemos resposta do BRADESCO encaminhando cópia dos extratos bancários da conta 6.333-9, agência 2572, de titularidade da CF COMERCIAL DO BRASIL LTDA (fls. 085 a 132).

Com base nos extratos enviados pelas citadas instituições financeiras, elaboramos o Termo de Intimação, lavrado em 16/05/2007 (fl. 165 a 180), com ciência por meio do Edital de nº. 39/2007 (fl. 181), onde intimamos o contribuinte a comprovar origem de depósitos bancários.

Para dar ciência do procedimento fiscal ao sócio, enviamos, por via postal, SEDEX, para o endereço do Sr. Zou Xiaodong, constante em nossos cadastros, o

Ofício SEFIS/DRF/FOR nº. 397/2007 (fl. 182), encaminhando todos os termos produzidos durante a fiscalização, o envelope retornou dos Correios, em 19/05/2007, com a observação de que o destinatário mudou-se (fl. 183). Como o domicílio fiscal do sócio consta como sendo a cidade de Curitiba-PR, foi afixado o Edital nº 49/2007 (fl. 184) no prédio sede do Ministério da Fazenda naquela capital.

Com a motivação de localizar o sócio Zou Xiaodong, realizamos pesquisa no sistema CNPJ para identificar empresas das quais o mesmo consta-se como sócio, e por meio da empresa ZOUL TEXTIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA, CNPJ 05.523.021/0001-05, Curitiba- PR, telefone (41)3273756, conseguimos contato com a secretária do mesmo, que na ocasião informou o endereço do Sr. Zou como sendo Rua Adolfo Werneck, 309, casa R, bairro Uberaba, Curitiba-PR, o mesmo que consta na cópia da ficha de cadastro de clientes, enviada pelo BRADESCO (fl. 090). Não enviamos correspondência para aquele endereço por não ser o mesmo de nossos cadastros de CPF.

No dia 13/07/2007, compareceu, a esta Delegacia, o Sr. Bruno Chagas Costa de Vasconcelos, CPF 015.649.143-56, como um dos procuradores do Sr. Zou Xiaodong (fl. 185), tendo na ocasião tomado ciência do MPF (fl. 001), do Termo de Início de Fiscalização (fl. 066), do Termo de Intimação (fls. 165 a 180) e do Ofício SEFIS/DRF/FOR nº. 397/2007 (fl. 182), tendo também recebido cópias dos extratos bancários (fls. 093 a 132 e 138 a 164).

Vencido o prazo de 20 (vinte) dias das intimações, em 13/08/2007, reintimamos o contribuinte, por meio do Termo de Reintimação Fiscal nº. 003 (fl. 187), para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentasse toda documentação e justificativas solicitadas, com a observação de que o não atendimento ensejaria lançamento com as informações que se dispuser.

No dia 21/08/2007, foi apresentado documento solicitando prorrogação de prazo (fl. 188), por mais 20 (vinte) dias, que foi concedida, com vencimento em 10/09/2007.

No vencimento da prorrogação, em 10/09/2007, foram apresentados os livros fiscais, somente da matriz, e blocos de notas de entradas e saídas, sem, no entanto, apresentar os livros caixa. No documento (fl. 189) que encaminhou a documentação, foi solicitado outra prorrogação, na ocasião, em atendimento a solicitação, prorrogamos por mais 20 (vinte) dias, com vencimento em 01/10/2007.

Expirada a última prorrogação e até a data do presente Termo, o contribuinte não apresentou qualquer documentação ou resposta que comprovasse a origem dos depósitos bancários efetuados nas contas: nº. 10.381-0, agência 1295-X e nº. 8.661-4, agência 1432-X, Banco do Brasil; nº. 6.333-9, agência 2572, BRADESCO. Assim sendo, e de acordo do o Art. 42 da Lei 9.430/96, abaixo transcrito, consideramos como OMISSÃO a diferença entre os depósitos bancários de origem não comprovada e a receita declarada em DIPJ. [...]

Em razão de a empresa ter efetuado recolhimentos na forma do Lucro Presumido e não ter apresentado os livros caixa, efetuamos o presente lançamento de ofício na forma do LUCRO ARBITRADO, com base nos extratos bancários apresentados pelos bancos, mediante RMF, para os anos-calendário de 2003 e 2004.

B — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Em 29/01/2007, por meio do Ofício DRF/FOR/Sefis nº. 17/2007 (fl. 070), solicitamos JUCEC - JUNTA COMERCIAL DO CEARA cópia dos atos constitutivos e alterações posteriores do contribuinte sob fiscalização.

Em 27/02/2007, por meio do ofício nº. 0362/2007 (fl. 071), a JUCEC nos enviou o Contrato Social, aditivos e o Distrato Social (fls. 072 a 082). Conforme esse último instrumento (fl. 082), a empresa teve seu encerramento e extinção em 30/06/2006.

Embora a empresa tenha sido baixada na junta comercial, não foi procedida a baixa regular desta junto à Receita Federal. Além da baixa irregular, foi excluído do conhecimento do Fisco obrigações de responsabilidade da empresa enquanto em atividade, decorrente de OMISSÃO DE RECEITAS, conforme apurada em procedimento fiscal.

Assim, diante dos fatos acima descritos, e de acordo com art. 207, parágrafo único, inciso III, do RIR/99, consideramos, para efeitos tributários, a dissolução da empresa como uma dissolução irregular, o que implica na responsabilidade dos sócios com poderes de administrador.

Embora no contrato social da empresa, em sua cláusula sexta (fl.073), conste Marlene da Gama Paes como sócia gerente e mesmo em nossos cadastros esta conste como responsável pela empresa perante a Receita Federal, não consideramos a mesma como gerente de fato, tratase pessoa residente no bairro pobre do Jangurussu, região do aterro sanitário de Fortaleza, nascida em 1936. De acordo com o contrato social (fl. 072), somente 1% do capital social, que corresponde a R\$600,00, pertence a Marlene da Gama, os outros 99%, R\$59.400,00, pertencem ao chinês ZOU XIAODONG, CPF N°. 564.953.587-68, nascido em 1972, residente no Paraná e sócio de outras empresas.

Nos termos de abertura dos livros fiscais (fls. 192 a 197), apresentados pelo procurador do Sr. Zou, não consta a assinatura da Sra. Marlene e sim do Sr. Zou, mais uma prova de que o mesmo seria o responsável de fato.

Na documentação enviada pelo BRADESCO, de conta-corrente de titularidade da empresa, consta no cadastro o Sr. Zou como representante (fl. 090), ainda, em meio documentação enviada pelo Banco do Brasil, da conta-corrente de titularidade da empresa, nos foi enviada procuração (fl. 136 e 137) em que Marlene da Gama Paes outorga plenos poderes a Zou Xiaodong para gerir a CF COMERCIAL DO BRASIL LTDA.

Outro fato que aponta o Sr. Zou como o responsável de fato da empresa evidencia-se no distrato (fl. 082), que estabelece que os livros e documentos fiscais e contábeis da sociedade, bem como todos os demais documentos relativos ao negócio social, ficarão sob a guarda do mesmo.

Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária do Sr. ZOU XIAODONG, CPF N°. 637.881.103-25, nos termos do art. 124 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e art. 207, parágrafo único, inciso III do RIR/99.

B - INFRAÇÕES APURADAS

B.1 -IRPJ 001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Os valores lançados como base de cálculo foram apurados a partir do Demonstrativo da Movimentação Bancária Mensal (fls. 049 a 065), elaborado, por

sua vez, a partir dos extratos bancários apresentados pelo Banco do Brasil (fls. 138 a 164) e Bradesco (fls. 093 a 132). Os valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL foram devidamente compensados na apuração dos créditos devidos.

002 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)

REVENDA DE MERCADORIAS

Os valores lançados como base de cálculo foram extraídos da DIPJ/2004 (ano-calendário 2003) e DIPJ/2005 (ano-calendário 2004). O contribuinte apresentou as referidas DIPJs na forma do LUCRO PRESUMIDO (fls. 198 a 235), porém, intimado a apresentar sua escrita contábil, não o fez até a presente data, tendo, por conseguinte, o IRPJ recalculado na forma do LUCRO ARBITRADO.

B.2 - PIS

001 - PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS:

Valores apurados com base no Demonstrativo da Movimentação Bancária Mensal (fls. 049 a 065), elaborado a partir dos extratos bancários apresentados pelo Banco do Brasil (fls. 138 a 164) e Bradesco (fls. 093 a 132) e nas DCTFs apresentadas pelo contribuinte (fl. 236 a 259).

B.3 - CORNS

001 - COFINS FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS:

Valores apurados com base no Demonstrativo da Movimentação Bancária Mensal (fls. 049 a 065), elaborado a partir dos extratos bancários apresentados pelo Banco do Brasil (fls. 138 a 164) e Bradesco (fls. 093 a 132) e nas DCTFs apresentadas pelo contribuinte (fl. 236 a 259).

B.4 - CSLL 001 - CSLL SOBRE O LUCRO ARBITRADO:

Idem item B.2 - IRPJ 002 - CSLL SOBRE OMISSÃO DE RECEITA:

Idem item B.1 - IRPJ.

A omissão de receita foi determinada mensalmente pelo somatório de cada crédito, que foi analisado de forma individual, procedimento que foi rigorosamente observado pelas autoridades fiscais, de modo que cada valor creditado em conta de depósito ou de investimento mantida junto às instituições financeiras, a Recorrente titular foi regularmente intimada não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem

ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁸. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁹.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexos causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo¹⁰. Os lançamentos PIS, de COFINS e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁸ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 10380.012421/2007-94
Acórdão n.º **1801-001.884**

S1-TE01
Fl. 492

CÓPIA